



**REGULAMENTO DA POLÍTICA DE RENEGOCIAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE
CRÉDITO DE CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO FUNCEF**



Sumário

Capítulo I – DA FINALIDADE	5
Capítulo II – DA HABILITAÇÃO À POLÍTICA	5
Capítulo III – DAS RESTRIÇÕES À POLÍTICA	5
Capítulo IV – DA ADESÃO À POLÍTICA	6
Seção I	
Contrato(s) de Empréstimo Inadimplente(s) Habilitado(s) para Renegociação que não seja(m) objeto(s) de Ação Judicial	6
Seção II	
Efetivação da Adesão à Política	6
Seção III	
Da Adesão à Política por meio de Procuração	7
Seção IV	
Documentação exigida para Mutuários Tutelados e Curatelados	7
Capítulo V – DAS PROPOSTAS PARA QUITAÇÃO, DOS INCENTIVOS DA POLÍTICA, DA COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO E DAS RESTRIÇÕES	8
Seção I	
Das Propostas para a Regularização do(s) Contrato(s) de Empréstimo Inadimplente(s) Habilitado(s) para Renegociação	8
Seção II	
Dos Incentivos da Política.....	9
Seção III	
Da Comprovação de Quitação e Atualização de Valores	9
Seção IV	
Das Formas de Pagamentos	10
Seção V	
Do bloqueio para novo desconto na Política e para novas concessões de Empréstimo – Propostas I, II ou III	11
Capítulo VI – PROPOSTA I: QUITAÇÃO À VISTA DO SALDO DEVEDOR TOTAL DO(S) CONTRATO(S) DE EMPRÉSTIMO	11
Seção I	
Dos Incentivos da Proposta I	11
Seção II	
Das Formas de Pagamentos da Proposta I	12
Seção III	
Da Quitação da Proposta I.....	12
Capítulo VII – PROPOSTA II: QUITAÇÃO À VISTA DO SALDO DEVEDOR VENCIDO - PARCELA(S) INADIMPLIDA(S) E CONTINUIDADE DO PAGAMENTO DAS PARCELAS A VENCER DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO	12



Seção I	
Dos Incentivos da Proposta II e da Informação de Valores.....	12
Seção II	
Da Documentação necessária à Operacionalização do Contrato de Empréstimo Inadimplente Habilitado para Renegociação.....	13
Seção III	
Das Formas de Pagamentos da Proposta II	13
Capítulo VIII – PROPOSTA III: QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR TOTAL DO(S) CONTRATO(S) DE EMPRÉSTIMO INADIMPLENTE(S), POR MEIO DE NOVAÇÃO, SEM DISPONIBILIZAÇÃO DE RECURSOS AOS MUTUÁRIOS (VALORES LÍQUIDOS)	13
Seção I	
Dos Incentivos da Proposta III e da Informação de Valores.....	13
Seção II	
Da Documentação para Novação de Contrato(s) de Empréstimo Inadimplente(s) Habilitado(s) para Renegociação	14
Seção III	
Do Valor Máximo para Novação.....	16
Seção IV	
Da Amortização Parcial Prévia da Dívida Total	16
Seção V	
Dos Encargos e Tributos do Novo Contrato de Mútuo	17
Seção VI	
Da Operação de Novação	17
Seção VII	
Do Cancelamento Operação de Novação.....	18
Seção VIII	
Do Prazo e Pagamento do Novo Contrato de Mútuo.....	18
Capítulo IX – PROPOSTA IV: QUITAÇÃO DA(S) PARCELA(S) INADIMPLIDA(S) E CONTINUIDADE DO PAGAMENTO DAS PARCELAS A VENCER DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO	20
Seção I	
Dos Incentivos da Proposta IV e da Informação de Valores	20
Seção II	
Da Documentação necessária à Operacionalização dos Contrato(s) de Empréstimo Inadimplente(s) Habilitado(s) para Renegociação.....	20
Seção III	
Das Formas de Pagamentos da Proposta IV.....	20
Capítulo IX – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	20



GLOSSÁRIO	22
-----------------	----



Capítulo I – DA FINALIDADE

Art. 1º - A Fundação dos Economiários Federais (“FUNCEF”) criou a “Política de Renegociação e Recuperação de Crédito de Contratos de Empréstimo FUNCEF” (“Política”), específica para renegociação de dívidas e recuperação de créditos da Carteira de Empréstimos, por meio de incentivos (“Descontos”) pelo prazo de vigência da Política.

Art. 2º - O presente Regulamento tem por finalidade estabelecer as regras e as condições da Política para o pagamento integral do saldo devedor vencido - parcela(s) inadimplida(s) ou do saldo devedor total de contrato(s) de empréstimo, que esteja(m) inadimplente(s), celebrado(s) entre a FUNCEF e os Participantes – Ativos, Assistidos, Autopatrocinados, Benefício Proporcional Diferido - BPD e Licenciados nos planos de benefícios, bem como os Ex-Participantes, todos denominados “Mutuário(s)”.

Art. 3º - A Política terá vigência por tempo indeterminado a ser divulgado pelos meios de comunicação da FUNCEF.

Art. 4º - A Diretoria Executiva poderá, a qualquer tempo, suspender, encerrar ou prorrogar a Política, bem como alterar prazos, taxas e valores máximos para as renegociações, mediante comunicação aos Mutuários pelos meios de divulgação existentes no portal da FUNCEF, sendo que eventuais alterações não poderão ser objeto de insurgência dos Mutuários após a adesão da Política e da escolha da proposta.

Parágrafo Único: Eventuais alterações não alcançarão os Mutuários que já houverem aderido à Política.

Capítulo II – DA HABILITAÇÃO À POLÍTICA

Art. 5º - A habilitação à Política pelo Mutuário fica condicionada aos seguintes critérios, sem prejuízo de quaisquer outros que venham a ser adotados pela FUNCEF:

- I. possuir contrato(s) de empréstimo celebrado(s) com a FUNCEF que esteja(m) inadimplente(s) (“Contrato(s) de Empréstimo Inadimplente(s) Habilitado(s) para Renegociação”); e
- II. ter interesse em renegociar o pagamento integral do saldo devedor vencido - parcela(s) inadimplida(s) (“Saldo Devedor Vencido ou “Parcelas Inadimplidas”) - ou do saldo devedor total (“Saldo Devedor Total do(s) Contrato(s) de Empréstimo Inadimplente(s) Habilitado(s) para Renegociação”), nos termos deste Regulamento.

§ 1º - A habilitação do Mutuário à Política é mera liberalidade da FUNCEF, ainda que o Mutuário preencha os requisitos de habilitação e faça a opção por uma das propostas disponíveis no Autoatendimento ou nos Canais de Atendimento da FUNCEF.

§ 2º - A FUNCEF poderá, baseada em avaliação cadastral, inclusive junto aos órgãos de restrição de crédito, não renegociar dívida(s) de empréstimo(s) do Mutuário.

Capítulo III – DAS RESTRIÇÕES À POLÍTICA



Art. 6º - É vedada a adesão à Política por Mutuário:

- I. com pendência(s) acerca dos requisitos e documentos descritos neste Regulamento, bem como outros documentos eventualmente solicitados pela FUNCEF;
- II. que esteja em cobrança judicial; e
- III. que não atenda aos requisitos previstos neste Regulamento.

Capítulo IV – DA ADESÃO À POLÍTICA

Seção I

Contrato(s) de Empréstimo Inadimplente(s) Habilitado(s) para Renegociação que não seja(m) objeto(s) de Ação Judicial

Art. 7º - Para adesão à Política, os Mutuários deverão adotar os seguintes procedimentos:

- I. acessar o Autoatendimento, por meio de *login* e senha pessoal e intrasferíveis, disponível no *site* ou no *app* da FUNCEF, ou por meio dos Canais de Atendimento da FUNCEF;
- II. realizar as simulações das propostas disponíveis para a renegociação do(s) Contrato(s) de Empréstimo Inadimplente(s) Habilitado(s) para Renegociação;
- III. escolher uma das propostas e a(s) forma(s) de pagamento do(s) Contrato(s) de Empréstimo Inadimplente(s) Habilitado(s) para Renegociação dentre as opções apresentadas, sendo que os Mutuários com vínculo com a FUNCEF poderão escolher as Propostas I, II ou III e os Ex-Participantes, as Propostas I, II ou IV;
- IV. entregar, dentro do prazo de vigência da Política, toda a documentação exigida neste Regulamento e que tenha sido eventualmente solicitada pela FUNCEF;
- V. sanar as pendências eventualmente apontadas pela FUNCEF; e
- VI. realizar a quitação dos valores, conforme proposta escolhida, até a data de vencimento.

§ 1º - O valor para quitação será apresentado aos Mutuários no momento da simulação da renegociação no Autoatendimento ou por meio dos Canais de Atendimento da FUNCEF, observadas as demais regras deste Regulamento.

§ 2º - As simulações das propostas apresentadas aos Mutuários no Autoatendimento ou nos Canais de Atendimento da FUNCEF serão específicas para a Política, sendo os valores e descontos válidos somente para os prazos estabelecidos nas simulações, observadas as demais regras deste Regulamento.

Seção II

Efetivação da Adesão à Política



Art. 8º - A efetiva adesão à Política será concluída quando o Mutuário houver atendido o Art. 7º acima, devendo ser efetivada a quitação do Saldo Devedor Vencido ou do Saldo Devedor Total do(s) Contrato(s) de Empréstimo Inadimplente(s) Habilitado(s) para Renegociação dentro do período de vigência da Política.

§1º – Caso a quitação do Saldo negociado não ocorra dentro da vigência da política a Adesão não será efetivada, exceto:

- I. boleto gerado pela FUNCEF com data de vencimento posterior à vigência da Política;
- II. débito em conta bancária programado pela FUNCEF para data posterior à vigência da Política;
- III. ocorrência de resgate das contribuições previdenciárias após a vigência da Política, desde que o Termo de Opção dos Institutos seja firmado e entregue pelo Mutuário no prazo da Política, conforme orientação da FUNCEF;
- IV. ocorrência de solicitação de portabilidade das contribuições previdenciárias após a vigência da Política, desde que o Mutuário/Participante autorize o desconto/glosa do valor inadimplido vinculado ao pedido de portabilidade efetuado à Fundação, entregue pelo Mutuário no prazo da Política, conforme orientação da FUNCEF; e
- V. celebração da Proposta IV, desde que o Termo de Confissão de Dívida seja assinado dentro do período de vigência da Política e os pagamentos ocorram conforme estabelecido no referido instrumento.

§2 - Caso não haja recebimento integral dos recursos para a quitação na data ajustada, a FUNCEF cancelará automaticamente a operação e estornará os Descontos concedidos, sem aviso prévio ao Mutuário, hipótese em que os valores pagos pelo Mutuário serão utilizados para abatimento do Saldo Devedor Total do(s) contrato(s) de empréstimo inadimplente(s) envolvidos na operação, conforme o caso.

Seção III

Da Adesão à Política por meio de Procuração

Art. 9º - Será permitida a adesão à Política por meio de instrumento de procuração pública lavrada em cartório ou procuração particular com firma reconhecida.

§1º - O instrumento de procuração, pública ou privada, deverá estar vigente e ter sido outorgada há menos de 2 (dois) anos, contados da data da renegociação do empréstimo/assinatura do Termo de Confissão de Dívida/Novação.

§2º - O instrumento de procuração deverá conter poderes específicos para a assinatura de contratos de empréstimo/confissão de dívida, conforme a proposta escolhida, bem como, na hipótese de se optar pela Proposta III, relacionada no item III do Art. 14 abaixo, deverá informar o valor máximo (bruto) da operação de Novação.

Seção IV

Documentação exigida para Mutuários Tutelados e Curatelados



Art. 10 - Para os casos de Mutuários tutelados ou curatelados, além da apresentação dos documentos previstos neste Regulamento, o tutor ou curador deverá apresentar certidão de inteiro teor do processo de tutela/curatela ou alvará judicial original, emitidos até 30 (trinta) dias da data da assinatura dos documentos/solicitações previstas neste Regulamento, conforme o caso, contendo autorização judicial expressa para o tutor/curador renegociar dívidas em nome do tutelado ou curatelado, informando inclusive o valor máximo (bruto), na hipótese de se optar pela Proposta III nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Único – A regra acima também se aplica aos tutores natos.

Art. 11 - A adesão à Política por Mutuários tutelados ou curatelados, em caso de Novação, será realizada somente após análise da documentação entregue pelo tutor ou curador, desde que preenchidos todos os demais requisitos previstos neste Regulamento.

§ 1º - Para o Mutuário tutelado, será necessário o envio de cópia autenticada da nova certidão de nascimento do Mutuário menor, emitida em cartório há menos de 2 (dois) anos e vigente, cópia autenticada do Registro Geral (RG) e Cadastro de Pessoa Física (CPF) do tutor, bem como a certidão definitiva de tutela do menor.

§ 2º - Para o Mutuário curatelado, será necessário o envio de cópia autenticada do RG e do CPF do curador e do curatelado, bem como da certidão definitiva de curatela com prazo máximo de emissão de 2 (dois) anos e vigente, contado da data da renegociação do empréstimo/assinatura do Termo de Confissão de Dívida/Novação.

§ 3º - Para os Mutuários tutelados ou curatelados, não será aceita certidão provisória.

Art. 12 - Mutuário curatelado que reassumiu a capacidade civil deverá apresentar documentação comprobatória devidamente autenticada do levantamento da sua interdição.

Art. 13 - A FUNCEF poderá exigir, a seu critério e a qualquer tempo, cópia autenticada dos documentos previstos neste Regulamento.

Capítulo V – DAS PROPOSTAS PARA QUITAÇÃO, DOS INCENTIVOS DA POLÍTICA, DA COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO E DAS RESTRIÇÕES

Seção I

Das Propostas para a Regularização do(s) Contrato(s) de Empréstimo Inadimplente(s) Habilitado(s) para Renegociação

Art. 14 - Os incentivos da Política serão disponibilizados nos termos e nas condições deste Regulamento, podendo as dívidas serem negociadas através da opção definida por parte dos Mutuários, das seguintes propostas (“Propostas”), detalhadas nos Capítulos VI, VII, VIII e IX deste Regulamento:

- I. Proposta I - quitação à vista do Saldo Devedor Total do(s) Contrato(s) de Empréstimo Inadimplente(s) Habilitado(s) para Renegociação;
- II. Proposta II - quitação à vista do Saldo Devedor Vencido e continuidade do pagamento das parcelas mensais (Prestação e FGQC) a vencer do(s) Contrato(s) de Empréstimo Inadimplente(s) Habilitado(s) para Renegociação;
- III. Proposta III - quitação do Saldo Devedor Total do(s) Contrato(s) de



Empréstimo Inadimplente(s) Habilitado(s) para Renegociação, por meio de celebração de um novo contrato de empréstimo (“Novação”), sem disponibilização de recursos adicionais aos Mutuários (valores líquidos); e

- IV. Proposta IV – quitação da(s) parcela(s) inadimplente(s) com desconto da Política e continuidade do pagamento das parcelas mensais (Prestação e FGQC) a vencer do(s) Contrato(s) de Empréstimo Inadimplente(s) Habilitado(s) para Renegociação. (Proposta exclusiva para mutuários que sejam Ex-Participantes da FUNCEF).

Parágrafo Único: Caso o Mutuário possua mais de um Contrato de Empréstimo Inadimplente Habilitado para Renegociação, poderá escolher Propostas diferentes para quitação de cada um dos contratos.

Seção II

Dos Incentivos da Política

Art. 15 - Os incentivos serão aplicados por meio de Descontos cuja base de incidência serão os encargos de inadimplência (correção monetária, multa, juros moratórios e juros remuneratórios), calculados a partir da(s) data(s) de vencimento da(s) parcela(s) mensais (Prestação e FGQC) até a efetiva regularização/renegociação.

Parágrafo Único – Os Descontos não incidirão sobre o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (“IOF”).

Art. 16 – Não há limite com relação à quantidade de renegociações sobre um mesmo contrato. Contudo, sempre deverá ser preservado o valor nominal do contrato original.

Seção III

Da Comprovação de Quitação e Atualização de Valores

Art. 17 - A quitação dos valores renegociados ocorrerá após todos os pagamentos dos valores ajustados entre a FUNCEF e o Mutuário para a presente Política e da celebração dos instrumentos previstos neste Regulamento, conforme a Proposta escolhida pelo Mutuário.

§1º - Na hipótese de alguma parcela mensal (Prestação ou FGQC) não ter sido incluída no valor da renegociação, em razão do envio para débito em conta bancária ou geração do boleto bancário, a quitação dos valores renegociados somente ocorrerá após o pagamento também da referida parcela.

§2º - Para comprovação da quitação do Saldo Devedor Vencido - Parcela(s) Inadimplida(s) ou do Saldo Devedor Total do(s) Contrato(s) de Empréstimo Inadimplente(s) Habilitado(s) para Renegociação, os Mutuários poderão consultar o Extrato de Movimentação de Empréstimo disponível no Autoatendimento, que estará disponível após o processamento do pagamento na base da FUNCEF.

Art. 18 - Para todas as Propostas disponíveis, os valores serão atualizados até a data do pagamento da dívida.



§ 1º - No momento da renegociação, caso haja parcelas mensais (Prestação ou FGQC) anteriores em processo de cobrança, por meio de consignação em folha, boleto bancário ou débito em conta bancária, tais parcelas não serão objeto de Desconto.

Seção IV

Das Formas de Pagamentos

Art. 19 - Os pagamentos poderão ser realizados com recursos próprios (boleto bancário ou débito em conta bancária), com recursos de resgate e/ou portabilidade das contribuições, conforme opção definida pelo Mutuário e nos termos deste Regulamento.

§ 1º - O pagamento do boleto bancário deverá ser efetivado até a data de vencimento no valor integral disponibilizado no documento.

§ 2º - O débito em conta bancária será realizado em conta mantida junto à CAIXA, de titularidade do Mutuário, cadastrada na FUNCEF, com autorização de débito em conta vigente.

§ 3º - Para o Mutuário que optar pelo resgate ou portabilidade das contribuições previdenciárias existentes junto à FUNCEF, a operação será realizada mediante o recebimento do Termo de Opção de Institutos na FUNCEF/Matriz, disponível no Autoatendimento.

§ 4º - Em caso de utilização das contribuições previdenciárias, será utilizado todo o valor resgatado ou da portabilidade para o pagamento solicitado, devendo os valores remanescentes serem utilizados para abatimento de outras dívidas/empréstimos junto a FUNCEF (saldo devedor vencido ou a vencer de qualquer contrato de empréstimo ou qualquer outra dívida do Mutuário junto à FUNCEF), conforme o regulamento do plano de benefício vinculado do Mutuário.

§ 5º - Não havendo outras dívidas/empréstimos a serem quitados pelo Mutuário, os valores remanescentes serão depositados em favor deste, em conta bancária cadastrada junto à FUNCEF, ou outra da titularidade do Mutuário, indicada no momento do preenchimento do Termo de Opção de Institutos.

§ 6º - Caso os recursos oriundos da operação de resgate ou portabilidade não sejam suficientes para a quitação da dívida, conforme Proposta escolhida, o valor remanescente deverá ser pago à vista ou a prazo com recursos próprios por meio de boleto bancário, com data de vencimento e emissão a ser definida pela FUNCEF ou, ainda, por meio de débito em conta bancária a ser comandado pela FUNCEF, observado o disposto nos parágrafos acima.

§ 7º - Caso não haja recebimento integral dos recursos para a quitação na data ajustada, conforme estabelecido no Termo de Confissão de Dívida, a FUNCEF cancelará a operação e estornará os Descontos concedidos, sem aviso prévio ao Mutuário, hipótese em que o valor pago pelo Mutuário será utilizado para abatimento do Saldo Devedor Total do contrato de empréstimo inadimplente.



Seção V

Do bloqueio para novo desconto na Política e para novas concessões de Empréstimo – Propostas I, II ou III

Art. 20 - Ao aderir a Política Permanente de Renegociação e Recuperação de Crédito, o Mutuário ficará impedido de:

- i) Contratar qualquer operação de crédito com líquido pelo prazo de 12 meses a contar da celebração do acordo ou efetivo pagamento quando da negociação à vista.

§ 1º - O impedimento descrito acima não será aplicado para os mutuários que obtiverem descontos inferiores à R\$ 300,00 na renegociação.

§ 3º - O Mutuário poderá efetuar a devolução do valor referente ao desconto aplicado no processo de renegociação para a retirada das restrições de novas contratações. O valor será acrescido de correção monetária e juros remuneratórios acumulados entre a data de assinatura do acordo e a data da devolução do desconto.

Capítulo VI – PROPOSTA I: QUITAÇÃO À VISTA DO SALDO DEVEDOR TOTAL DO(S) CONTRATO(S) DE EMPRÉSTIMO

Seção I

Dos Incentivos da Proposta I

Art. 21 - Para quitação à vista do Saldo Devedor Total do(s) Contrato(s) de Empréstimo Inadimplente(s) Habilitado(s) para Renegociação, serão aplicados Descontos sobre os seguintes encargos de inadimplência: correção monetária, multa, juros moratórios e juros remuneratórios.

Art. 22 - O valor a ser pago com a incidência de Descontos será apresentado ao Mutuário no momento da simulação de renegociação no Autoatendimento ou por meio dos Canais de Atendimento da FUNCEF, conforme Art. 7º.

Art. 23 - Cumpridas as exigências previstas neste Regulamento, a operação será realizada mediante o preenchimento e assinatura do Termo de Confissão de Dívida, por meio eletrônico ou por meio físico, nos termos deste Regulamento.

§ 1º - Em caso de solicitação por meio eletrônico, via internet, o Mutuário deverá realizar a operação na plataforma de Autoatendimento da FUNCEF, utilizando *login* e senha pessoal intransferíveis.

§ 2º - A operação realizada na plataforma de Autoatendimento será formalizada com a emissão de carimbo do tempo que informa data e hora legal, fornecidas pelo Observatório Nacional;

§ 3º - Após a efetivação da operação, o Mutuário receberá a confirmação do registro da operação no sistema corporativo da FUNCEF por meio de mensagem eletrônica no endereço de e-mail pessoal cadastrado na Fundação.



§ 4º - Em caso de solicitação por meio físico, o Mutuário deverá enviar à FUNCEF o Termo de Confissão de Dívida e seus respectivos anexos, disponíveis no Autoatendimento para impressão ou via central de atendimento da FUNCEF, devidamente preenchidos e assinados pelo Mutuário e por 2 (duas) testemunhas, com a devida rubrica em todas as páginas do termo, incluindo as testemunhas.

§ 5º - O termo físico e seus anexos deverão ser encaminhados à FUNCEF/Matriz no endereço disponível no site da FUNCEF.

§ 6º - A FUNCEF terá, até, 30 (trinta) dias úteis, contados da data de recebimento dos documentos na FUNCEF/Matriz, para análise ou devolução dos documentos, conforme parágrafo abaixo.

§ 7º - Os documentos serão devolvidos pela FUNCEF caso sejam detectadas pendências no preenchimento, nas assinaturas ou nos documentos obrigatórios exigidos, hipótese em que a adesão do Mutuário à Política não será efetivada.

Seção II

Das Formas de Pagamentos da Proposta I

Art. 24 - A quitação do Saldo Devedor Total poderá ser realizada com recursos próprios (boleto bancário ou débito em conta bancária), com recursos de resgate e/ou portabilidade das contribuições, conforme opção definida pelo Mutuário e nos termos deste Regulamento, conforme Art. 19 acima.

Seção III

Da Quitação da Proposta I

Art. 25 - O Contrato de Empréstimo Inadimplente Habilitado para Renegociação envolvido na Proposta I será quitado somente após o recebimento integral dos recursos financeiros pela FUNCEF, inclusive eventual parcela mensal (Prestação e FGQC) em processo de cobrança, anteriormente à efetivação da adesão à Política.

Parágrafo Único: Realizado o pagamento, a comprovação de quitação será disponibilizada nos termos do Art. 17 acima.

Capítulo VII – PROPOSTA II: QUITAÇÃO À VISTA DO SALDO DEVEDOR VENCIDO - PARCELA(S) INADIMPLIDA(S) E CONTINUIDADE DO PAGAMENTO DAS PARCELAS A VENCER DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

Seção I

Dos Incentivos da Proposta II e da Informação de Valores



Art. 26 - Para quitação à vista do Saldo Devedor Vencido - Parcela(s) Inadimplida(s) do Contrato de Empréstimo Inadimplente Habilitado para Renegociação, serão aplicados Descontos sobre os seguintes encargos de inadimplência: correção monetária, multa, juros moratórios e juros remuneratórios.

Art. 27 - O valor a ser pago com a incidência dos Descontos será apresentado ao Mutuário no momento da simulação de renegociação no Autoatendimento e pelos Canais de Atendimento da FUNCEF, conforme Art. 7º.

Seção II

Da Documentação necessária à Operacionalização do Contrato de Empréstimo Inadimplente Habilitado para Renegociação

Art. 28 - Cumpridas as exigências previstas neste Regulamento, a operação será realizada mediante preenchimento e assinatura de Termo de Confissão de Dívida, por meio eletrônico ou por meio físico, observado o disposto nos §§ do Art. 23 deste Regulamento.

Seção III

Das Formas de Pagamentos da Proposta II

Art. 29 - O Saldo Devedor Vencido - Parcela(s) Inadimplida(s) será atualizado até a data da sua efetiva liquidação, devendo o(s) pagamento(s) ser(em) realizado(s) nos termos do disposto no Art. 19, conforme o caso.

Art. 30 - Haverá a continuidade da cobrança das parcelas mensais (Prestação e FGQC) do empréstimo conforme regras originalmente contratadas e do Termo de Confissão de Dívida pactuado entre as partes.

Parágrafo Único – O Mutuário fica obrigado a efetuar o pagamento integral, consecutivo e ininterrupto das parcelas mensais (Prestação e FGQC) até o final do prazo de amortização contratado, podendo, a seu critério, realizar a quitação antecipada do contrato.

Capítulo VIII – PROPOSTA III: QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR TOTAL DO(S) CONTRATO(S) DE EMPRÉSTIMO INADIMPLENTE(S), POR MEIO DE NOVAÇÃO, SEM DISPONIBILIZAÇÃO DE RECURSOS AOS MUTUÁRIOS (VALORES LÍQUIDOS)

Seção I

Dos Incentivos da Proposta III e da Informação de Valores



Art. 31 - Para quitação do Saldo Devedor Total do(s) Contrato(s) de Empréstimo Inadimplente(s) Habilitado(s) para Renegociação, por meio da operação de Novação, serão aplicados Descontos sobre os seguintes encargos de inadimplência: juros moratórios e juros remuneratórios.

Art. 32 - O valor a ser novado com a incidência dos Descontos, bem como eventuais outros valores, nos termos deste Regulamento, serão apresentados ao Mutuário no momento da simulação de renegociação no Autoatendimento e pelos Canais de Atendimento da FUNCEF.

Art. 33 - Será obrigatória na operação de Novação do(s) Contrato(s) de Empréstimo Inadimplente(s) Habilitado(s) para Renegociação a inclusão também do saldo devedor total dos contratos abaixo relacionados, cujo montante, somado ao Saldo Devedor Total, será denominado “Dívida Total” neste Regulamento:

- I. todos os demais contratos de empréstimos eventualmente celebrados entre a FUNCEF e o Mutuário que possuem saldo devedor vencido - parcela(s) inadimplida(s) e que estejam em cobrança administrativa;
- II. eventual contrato de empréstimo celebrado entre a FUNCEF e o Mutuário que seja na mesma modalidade escolhida para a operação de Novação (Proposta III), adimplente ou não, exceto se o contrato de empréstimo adimplente já houver sido objeto de renegociação na presente Política ou esteja em cobrança judicial.
- III. Em caso de renegociação da modalidade de “Antecipação do 13º Salário”, a novação será realizada por meio do CredPlan Variável. Caso o participante tenha contrato na modalidade Variável ativo, o valor será integralmente novado, mesmo que o contrato esteja adimplente.

§1º - Os Descontos somente serão oferecidos aos Contrato(s) de Empréstimo Inadimplente(s) Habilitado(s) para Renegociação.

§2º - Não serão incluídos na operação de Novação o saldo devedor de contratos de empréstimos adimplentes, exceto se da mesma modalidade escolhida para a operação de Novação.

Seção II

Da Documentação para Novação de Contrato(s) de Empréstimo Inadimplente(s) Habilitado(s) para Renegociação

Art. 34 - A operação de Novação de Contrato(s) de Empréstimo Inadimplente(s) Habilitado(s) para Renegociação será realizada mediante preenchimento e assinatura de um contrato de empréstimo específico (“Novo Contrato de Mútuo”), por meio físico ou por meio eletrônico, via internet, nos termos deste Regulamento.

§ 1º - O Novo Contrato de Mútuo celebrado para fins de quitação do(s) Contrato(s) de Empréstimo Inadimplente(s) Habilitado(s) para Renegociação, bem como de outros previstos no Art. 33 acima, poderá ser na modalidade CredPlan - Variável (Política) ou CredPlan - Fixo (Política) de acordo com as cláusulas deste Regulamento e as regras vigentes do Regulamento CredPlan no ato da contratação, observado o Art. 4º deste Regulamento.



§ 2º - A Novação está condicionada à disponibilização das modalidades CredPlan - Variável (Política) ou CredPlan - Fixo (Política) na FUNCEF, bem como as taxas e valores vigentes à época da contratação.

§ 3º - Em caso de solicitação por meio eletrônico, via internet, o Mutuário deverá realizar a operação na plataforma de Autoatendimento da página da FUNCEF, utilizando login e senha pessoal e intransferíveis.

§ 4º - As operações de Novação pela internet serão formalizadas por meio de emissão de carimbo do tempo que informa data e hora legal, fornecidas pelo Observatório Nacional.

§ 5º - Em caso de solicitação de Novação por meio físico, o Novo Contrato de Mútuo e seus respectivos anexos deverão ser devidamente preenchidos e assinados pelo Mutuário e por 2 (duas) testemunhas, com a devida rubrica em todas as páginas do contrato, incluindo as rubricas das testemunhas.

§ 6º - O contrato físico, disponível no site da FUNCEF para impressão, deverá ser encaminhado à FUNCEF/matriz no endereço disponível no site da FUNCEF.

Art. 35 - Para Mutuário Autopatrocinado, a operação de Novação para fins de renegociação da Dívida Total será realizada exclusivamente mediante solicitação por meio físico, disponibilizado no site da FUNCEF, com o envio do Novo Contrato de Mútuo e seus anexos, devidamente assinados, bem como conferência por parte da FUNCEF dos seguintes documentos:

- I. comprovante de renda do Mutuário referente aos 03 (três) últimos meses e emitido pela atual fonte pagadora;
- II. comprovante de renda dos fiadores e respectivos cônjuges, se for o caso, referente aos 03 (três) últimos meses com renda compatível com o valor da parcela mensal (Prestação e FGQC);
- III. cópia autenticada do RG e do CPF do Mutuário e dos fiadores e respectivos cônjuges, se for o caso. A cópia do CPF somente será exigida se o número de inscrição não constar no RG;
- IV. cópia do comprovante de residência do Mutuário;
- V. cópia do comprovante de residência dos fiadores; e
- VI. anexo 4 do Novo Contrato de Mútuo (Termo de Compromisso) devidamente preenchido e assinado com a indicação obrigatória de 02 (dois) fiadores e respectivos cônjuges, se for o caso, com reconhecimento de firma em cartório, tanto dos fiadores e cônjuges quanto do Mutuário.

§ 1º - As testemunhas que assinarão o Novo Contrato de Mútuo deverão ser diferentes dos fiadores e do responsável pela concessão no sistema da FUNCEF, quando for o caso.

§ 2º - Excepciona-se da regra descrita no caput deste Artigo, no que tange à indicação de fiadores e a obrigação do envio do Novo Contrato de Mútuo em meio físico, os Mutuários empregados da Patrocinadora CAIXA cedidos a outros órgãos para o exercício de cargo de direção.

Art. 36 - A quitação da Dívida Total ocorrerá após o pagamento de todos os valores, celebração e operacionalização do Novo Contrato de Mútuo.

Seção III



Do Valor Máximo para Novação

Art. 37 - O valor máximo da operação de Novação estará limitado à Dívida Total, nos termos do Art. 33, adicionados os encargos relacionados neste Regulamento e no Novo Contrato de Mútuo.

Parágrafo Único: O valor máximo previsto no caput poderá ser definido e alterado a qualquer tempo pela Diretoria Executiva.

Art. 38 - Não serão disponibilizados recursos (valores líquidos) aos Mutuários.

Art. 39 - O valor da parcela mensal (Prestação e FGQC) do Novo Contrato de Mútuo deverá ser compatível com a margem consignável disponível ou inferior à soma da(s) última(s) parcela(s) (Prestação e FGQC) gerada(s) do(s) contrato(s) objeto(s) da Novação, a critério da FUNCEF.

§ 1º - Caso o valor da nova parcela mensal (Prestação e FGQC) supere o limite definido no caput deste Artigo, será necessária a amortização prévia de parte da Dívida Total, com recursos próprios, para que haja a readequação do respectivo valor da nova parcela mensal (Prestação e FGQC).

§ 2º - Os mutuários que estiverem inadimplentes apenas na modalidade de antecipação do 13º, poderão fazer a renegociação na “modalidade própria” intitulada, “Renegociação CredPlan 13º Salário”.

§ 3º - A modalidade “Renegociação CredPlan 13º Salário” será equiparada ao CredPlan Variável quanto às suas premissas, exceto que a margem consignável será desconsiderada quando de sua concessão (renegociação da dívida de 13º), mas o valor da prestação na referida modalidade impactará futuras contratações.

Seção IV

Da Amortização Parcial Prévia da Dívida Total

Art. 40 - O Mutuário poderá amortizar parcialmente a Dívida Total antes da operação de Novação.

§ 1º - Os recursos para amortização da Dívida Total poderão ser oriundos de resgate ou portabilidade de contribuições vertidas ao plano de benefício da FUNCEF e/ou recursos próprios.

§ 2º - O Mutuário que desejar utilizar recursos próprios e/ou resgate/portabilidade de contribuições, deverá acessar o Autoatendimento e escolher uma das formas de opção para pagamento com recursos próprios e/ou preencher o Termo de Opção dos Institutos, conforme o caso.

§ 3º - O Termo de Opção dos Institutos deverá ser previamente analisado pela FUNCEF que autorizará ou não a efetivação do resgate/portabilidade de contribuições para amortização da Dívida Total.

§ 4º - Após o recebimento do recurso e efetivação da operação de amortização parcial no sistema da FUNCEF, o Mutuário poderá acessar o Autoatendimento para a formalização da Novação do Novo Contrato de Mútuo.



§ 5º - Caso o pagamento dos recursos para amortização parcial não seja realizado, não será dado prosseguimento na operação de Novação da Dívida Total, não fazendo jus o Mutuário ao Desconto.

§ 6º - Caso, após a apropriação dos recursos para amortização parcial pela FUNCEF, haja desistência por parte do Mutuário, os valores utilizados não serão devolvidos ao Mutuário.

Seção V

Dos Encargos e Tributos do Novo Contrato de Mútuo

Art. 41 - Incidirão sobre o valor da Dívida Total na operação de Novação os seguintes encargos financeiros: IOF, juros, correção monetária, alíquota relativa ao Fundo Garantidor para Quitação de Crédito – FGQC, taxa administrativa e outros tributos nos termos da legislação em vigor na data da operação.

Art. 42 - O IOF será cobrado nos termos da legislação em vigor na data da operação de Novação.

Parágrafo Único – Novos tributos poderão ser descontados do Mutuário a qualquer momento, conforme legislação em vigor na data da operação.

Art. 43 - As taxas de juros das modalidades de empréstimos, já embutida a taxa de risco, serão definidas pela FUNCEF por meio de deliberação da Diretoria Executiva.

Art. 44 - O indexador utilizado para a correção monetária do saldo devedor é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), divulgado pelo IBGE, com a defasagem de 2 (dois) meses, para a modalidade CredPlan – Variável (Política).

Art. 45 - O FGQC será utilizado para quitação do saldo devedor vincendo do empréstimo somente em caso de falecimento do Mutuário.

§ 1º - Sobre o saldo devedor vincendo atualizado incidirá, mensalmente, o percentual constante na planilha de escalonamento para o FGQC, de acordo com a idade do Mutuário na data de vencimento das parcelas mensais (Prestação e FGQC).

§ 2º - As alíquotas serão definidas pela FUNCEF por meio de deliberação da Diretoria Executiva.

§ 3º - A primeira parcela do FGQC será cobrada no ato da operação, observada a idade do Mutuário.

§ 4º - Não será cobrada a parcela de FGQC junto com a última prestação gerada para o Novo Contrato de Mútuo quando do encerramento do prazo de amortização.

Art. 46 - A taxa administrativa será definida pela FUNCEF por meio de deliberação da Diretoria Executiva e incidirá sobre o valor bruto do novo empréstimo na data da operação de Novação.

Art. 47 - Os juros, as alíquotas relativas ao FGQC e a taxa administrativa estarão dispostos no Novo Contrato de Mútuo específico – Anexo 1.

Seção VI

Da Operação de Novação



Art. 48 - As operações de Novação efetuadas por meio da plataforma de Autoatendimento da FUNCEF serão efetivadas de forma online ou física, observado o disposto nos §§ 3º ao 6º do Art. 34.

Parágrafo Único – Após a efetivação da operação de Novação, realizada de forma online, o Mutuário receberá a confirmação do registro da operação realizada no sistema corporativo da FUNCEF por meio de mensagem eletrônica no endereço de e-mail pessoal cadastrado na FUNCEF.

Art. 49 - Quando se tratar de operações de Novação efetuadas por meio físico, a FUNCEF terá o prazo de até 30 (trinta) dias úteis, contados da data de recebimento na FUNCEF/Matriz, para análise e/ou devolução dos contratos e das documentações recebidas.

Parágrafo Único - Os contratos físicos serão devolvidos pela FUNCEF caso sejam detectadas pendências no preenchimento, nas assinaturas e/ou nos documentos obrigatórios exigidos e, conseqüentemente, a concessão não será efetivada, exceto se as pendências foram sanadas dentro do prazo da Política.

Art. 50 - Confirmada a operação de Novação pela FUNCEF, o(s) Contrato(s) de Empréstimo Inadimplente(s) Habilitado(s) para Renegociação e demais contratos, nos termos do Art. 33, será(ão) quitado(s) e um Novo Contrato de Mútuo será gerado.

Parágrafo Único – A conta bancária para débito das parcelas mensais (Prestação e FGQC) do Novo Contrato de Mútuo deverá ser obrigatoriamente de titularidade do Mutuário, mantida na CAIXA e cadastrada na FUNCEF, sendo vedada a indicação de conta salário.

Seção VII

Do Cancelamento Operação de Novação

Art. 51 - Eventual solicitação de cancelamento da operação de Novação pelo Mutuário deverá ser registrada até as 23:59 do dia da contratação/renegociação.

Parágrafo Único – Eventuais taxas bancárias, tributos e encargos decorrentes do cancelamento da operação de Novação serão de exclusiva responsabilidade do Mutuário.

Art. 52 - A FUNCEF poderá cancelar a operação de Novação independentemente de aviso prévio, interpelação ou notificação judicial ou extrajudicial, antes da efetivação da operação, caso seja verificada qualquer irregularidade na operação ou eventual ausência de pagamento de qualquer valor com vencimento ajustado para data anterior à operação.

Parágrafo Único: Eventual cancelamento não acarretará qualquer ônus, encargo ou responsabilidade para a FUNCEF.

Seção VIII

Do Prazo e Pagamento do Novo Contrato de Mútuo

Art. 53 - O prazo máximo para amortização do(s) empréstimo(s) será definido pela Diretoria Executiva para cada modalidade disponível para renegociação e informado à época da operação de Novação.



§1º - O prazo de amortização do Novo Contrato de Mútuo deverá constar no Anexo 1 do referido documento.

§2º - Para Mutuários pensionistas, o prazo máximo será limitado à data de término do benefício na FUNCEF, caso exista.

Art. 54 - O vencimento das parcelas mensais (Prestação e FGQC) será no dia 20 (vinte) de cada mês ou no 1º dia útil subsequente, caso o vencimento ocorra em dia não útil.

Parágrafo Único - Não será permitida a antecipação do pagamento das parcelas mensais (Prestação e FGQC) por solicitação do Mutuário.

Art. 55 - O débito das parcelas mensais (Prestação e FGQC) dos Mutuários Ativos da Patrocinadora FUNCEF e Mutuários Assistidos (aposentados e pensionistas) será efetuado em folha de pagamento e folha de benefícios, respectivamente, ficando a critério da FUNCEF a cobrança em conta bancária.

Art. 56 - Para os Mutuários Ativos da Patrocinadora CAIXA e Autopatrocinados, o débito das parcelas mensais (Prestação e FGQC) será efetuado em conta bancária.

Art. 57 - A critério da FUNCEF, o débito das parcelas mensais (Prestação e FGQC) dos Mutuários Ativos da Patrocinadora CAIXA poderá ser efetuado em folha de pagamento.

Art. 58 - Quando houver antecipação dos salários e proventos pela CAIXA ou pela FUNCEF, o vencimento das parcelas mensais (Prestação e FGQC) será na data definida para a antecipação, considerando o valor da parcela mensal (Prestação e FGQC) posicionado no dia 20 (vinte) do mês em que ocorrer a antecipação.

Art. 59 - Em caso de impossibilidade de cobrança em folha de pagamento ou folha de benefícios, as parcelas mensais (Prestação e FGQC) serão comandadas para débito na conta bancária do Mutuário.

Art. 60 - Quando o valor das parcelas mensais (Prestação e FGQC) a ser debitado na folha de pagamento ou folha de benefícios do Mutuário superar o valor da margem consignável disponível no mês, a FUNCEF poderá, a seu critério, efetuar a cobrança do valor residual em conta bancária.

Art. 61 - A conta bancária para débito do empréstimo deverá ser obrigatoriamente de titularidade do Mutuário, mantida na CAIXA e cadastrada na FUNCEF, sendo vedada a indicação de conta salário.

Art. 62 - No ato da contratação, o Mutuário autoriza a FUNCEF, de forma irretratável e irrevogável, para todos os efeitos legais e contratuais, a proceder com o Desconto em folha de pagamento, folha de benefícios e débito em conta bancária das parcelas mensais (Prestação e FGQC), nas formas estabelecidas neste Regulamento.

Capítulo IX – PROPOSTA IV: QUITAÇÃO DA(S) PARCELA(S) INADIMPLIDA(S) E CONTINUIDADE DO PAGAMENTO DAS PARCELAS A VENCER DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

Seção I

Dos Incentivos da Proposta IV e da Informação de Valores



Art. 63 - Para quitação da(s) Parcela(s) Inadimplida(s) do Contrato de Empréstimo Inadimplente Habilitado para Renegociação, serão aplicados Descontos sobre os seguintes encargos de inadimplência: correção monetária, multa, juros moratórios e juros remuneratórios.

Art. 64 - O valor a ser pago com a incidência dos Descontos será apresentado ao Mutuário no momento da simulação de renegociação de cada uma das Parcelas Inadimplentes no Autoatendimento e pelos Canais de Atendimento da FUNCEF, conforme Art. 7º.

Seção II

Da Documentação necessária à Operacionalização dos Contrato(s) de Empréstimo Inadimplente(s) Habilitado(s) para Renegociação

Art. 65 - Cumpridas as exigências previstas nos itens “I” a “V” do Art. 7º, a operação será realizada mediante preenchimento e assinatura de Termo de Confissão de Dívida, por meio eletrônico ou por meio físico, nos termos deste Regulamento.

Seção III

Das Formas de Pagamentos da Proposta IV

Art. 66 - A(s) Parcela(s) Inadimplida(s) será(ão) atualizada(s) até a data da sua efetiva liquidação, devendo o(s) pagamento(s) ser(em) realizado(s) na forma estabelecida no Termo de Confissão de Dívida por meio de recursos próprios (boleto bancário ou débito em conta bancária), com recursos de resgate e/ou portabilidade das contribuições, conforme opção definida pelo Mutuário e nos termos deste Regulamento.

Art. 67 - A(s) Parcela(s) Inadimplida(s) deverá(ão) ser paga(s) no prazo estabelecido no Termo de Confissão de Dívida, não podendo ocorrer pagamentos com intervalos superiores a 60 (sessenta) dias.

Art. 68 - Haverá a continuidade da cobrança das parcelas (Prestação e FGQC) mensais do empréstimo conforme regras originalmente contratadas e do Termo de Confissão de Dívida pactuado entre as partes.

Art. 69 - Havendo inadimplemento nas parcelas (Prestação e FGQC) a vencer do Contrato de Mútuo, não serão concedidos descontos sobre os encargos de inadimplência: correção monetária, multa, juros de mora e juros remuneratórios.

Capítulo X – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 70 - O Mutuário fica obrigado a comunicar imediatamente à FUNCEF qualquer alteração em seus dados cadastrais indicados no Termo de Confissão de Dívida ou Novo Contrato de Mútuo e respectivos anexos, nos casos de aceitação da segunda ou da terceira Proposta, respectivamente.

§ 1º - O cadastro dos Mutuários ativos da CAIXA deverá ser atualizado na respectiva Patrocinadora. Para os Mutuários Ativos da FUNCEF, Assistidos, Autopatrocinados,



em BPD e Ex-Participantes, a atualização deverá ocorrer na própria FUNCEF, por meio de seus canais de atendimento.

§ 2º - Caso não haja comunicação de qualquer mudança de endereço, serão considerados como recebidos, para todos os efeitos, os avisos, as notificações, as cartas, comunicações e outras correspondências enviadas por meio eletrônico ou impressas para o último endereço do Mutuário cadastrado na FUNCEF.

§ 3º - Caso a conta bancária indicada para débito no Anexo 2 do Novo Contrato de Mútuo não esteja em uso normal ou tenha restrições, o Mutuário fica obrigado a solicitar à FUNCEF alteração dos dados bancários, para outra conta válida junto à CAIXA, conforme disposto no Art. 61 deste Regulamento.

Art. 71 - A FUNCEF poderá agregar modificações nas condições de seus serviços, disponibilizando-as para o Mutuário no sítio www.funcef.com.br.

Art. 72 - O Mutuário declara ter pleno conhecimento das cláusulas dispostas neste Regulamento, incluindo as taxas, impostos, juros, sistema de amortização e demais encargos incidentes sobre a operação de empréstimo, e compromete-se a cumpri-las nos termos e condições pactuados entre as partes a partir da vigência do presente Regulamento.



GLOSSÁRIO

AUTOATENDIMENTO: Ambiente disponível no site da FUNCEF para Autoatendimento.

AUTOPATROCINADO: Participante vinculado ao Plano de benefício da FUNCEF que continua contribuindo com a sua parte e passa a contribuir também com a parte da Patrocinadora para seu saldo de conta individual para poder se aposentar pela FUNCEF.

BPD: Benefício Proporcional Diferido - é o instituto que faculta ao Participante requerer a manutenção do saldo de conta, desde que sejam atendidas algumas condições específicas do Plano Previdenciário.

CANAIS DE ATENDIMENTO DA FUNCEF: Central de Atendimento e Relacionamento ao Participante, Fale Conosco, Atendimento Presencial na Matriz/FUNCEF e nas Representações.

CARIMBO DO TEMPO: É usado para especificar a hora em que a assinatura digital é feita, ou seja, quando foi realizada a emissão da hora legal brasileira (HLB) aplicada a um determinado evento que ocorreu no mundo digital que informa data e hora legal, fornecidas pelo Observatório Nacional Brasileiro.

CONTRATO DE MÚTUO: Contrato de empréstimo onde as partes ajustam regras específicas, tais como: encargos de empréstimo, taxas, impostos, taxa de juros, sistema de amortização, prazo e forma de pagamento, periodicidade e regras de cobrança de valores em atraso, de forma que os valores emprestados sejam pagos à FUNCEF.

CREDPLAN: Modalidade de empréstimo criada pela FUNCEF para as concessões de empréstimo vinculada à carteira de Operações com Participantes.

DIRETORIA EXECUTIVA: Diretoria Executiva da Fundação dos Economiários Federais – FUNCEF.

EX-PARTICIPANTE: Pessoa física que solicitou o cancelamento do plano de benefício administrado pela FUNCEF.

FGQC: Fundo Garantidor para Quitação de Crédito, fundo criado para liquidação do saldo devedor vincendo do empréstimo em caso de falecimento do titular do contrato.

IOF: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliário. Popularmente denominado: Imposto sobre Operações Financeiras.

INPC/IBGE: Índice Nacional de Preços ao Consumidor/Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

INSS: Instituto Nacional do Seguro Social - Autarquia que garante proteção aos cidadãos por meio do reconhecimento de direitos, com o objetivo de promover o bem-estar social.

NOVAÇÃO: Celebração de um novo contrato de empréstimo com a finalidade de renegociar o saldo devedor e a forma de pagamento de um contrato de empréstimo firmado anteriormente.

PARTICIPANTE: Pessoa física que adere ao plano de benefício administrado por uma Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC), ou seja, plano de benefício administrado pela FUNCEF.



PORTABILIDADE: quando o participante do plano de previdenciário solicita a transferência do seu saldo de conta acumulado na FUNCEF para uma nova instituição de previdência complementar aberta ou fechada.

PRESTAÇÃO: valor composto de Amortização e Juros.

RESGATE: Quando o participante do plano de previdência da FUNCEF solicita sacar ou resgatar as contribuições previdenciárias vertidas para o Plano da FUNCEF e ainda um percentual das contribuições feitas pela patrocinadora.

SALDO DE CONTA: Valor das cotas das carteiras escolhidas pelo Mutuário, a seu exclusivo critério e responsabilidade, dentre as opções oferecidas pela FUNCEF, adquiridas com as contribuições vertidas pela Patrocinadora e pelo Participante conforme definido no Regulamento do Plano Previdenciário;

SALDO DEVEDOR TOTAL: Corresponde ao valor total que o Participante se compromete a pagar junto à FUNCEF. O valor é obtido a partir do somatório entre o Saldo Devedor Vencido – Parcela(s) Inadimplida(s) e o Saldo Devedor Vincendo.

SALDO DEVEDOR VENCIDO - PARCELA(S) INADIMPLIDA(S): Corresponde ao valor que o Participante possui firmado junto à FUNCEF, já cobrado pela FUNCEF, porém não pago pelo Mutuário, incidindo neste saldo os encargos referentes à inadimplência.

SALDO DEVEDOR VINCENDO: Corresponde ao valor que o Participante ainda possui firmado junto à FUNCEF, via contrato de mútuo, após ser desconsiderado os valores já pagos e os valores vencidos pendentes de pagamento. Portanto, corresponde a obrigação futura do Mutuário junto à FUNCEF.